

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.033/CAP/17

Maria do Rosário Pedrosa Gomes Siqueira – Masp.318.049-4 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 20/07/17.

Reativação do cálculo do título declaratório para pagamento da vantagem pessoal no segundo cargo após pedido de exoneração no primeiro cargo – Não provimento.

Com o pedido de exoneração voluntária do cargo de Professor, Nível II, Grau C, houve o expresso e categórico fim da relação jurídica funcional no cargo efetivo gerando sua vacância. Neste cenário, mesmo levando em conta o fato de que já existente e mantido seu vínculo com aquela mesma Secretaria de Estado de Educação, em outro cargo, de outra carreira, ocorreu a perda do direito de apostilamento que lhe era inato no cargo do qual se exonerou. Em outras palavras, é descabido aplicar no cargo de Analista Educacional, nível I, Grau C, aquelas vantagens inerentes ao vínculo desfeito, voluntariamente.

DELIBERAÇÃO Nº 27.034/CAP/17

Zeli Rodrigues de Souza – Masp- 366.686.4 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 20.07.17.

Contagem recíproca- Tempo de Serviço prestado à iniciativa privada – Tempo de Serviço prestado à iniciativa privada – Adicionais –Ingresso no Serviço Público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 09/93 –Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela servidora, posto que ingressou no serviço público estadual após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93, pela qual ficou vedada a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de adicionais por tempo de serviço, admitindo, apenas, a averbação de tal tempo para fins de aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 27.035/CAP/17

Marcos Sebastião da Silva – Masp- 1.095.713-2 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 17.08.17.

Promoção por escolaridade – Requisitos previstos no Decreto nº 44.769/2008 e Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS nº 6574 – Não atendimento – Conclusão do curso em data posterior às datas estabelecidas nas normas citadas – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido de promoção por escolaridade formulado pela servidora, posto que concluiu seu curso de Serviço Social em 12/12/2015 – data posterior às datas previstas no Decreto nº 44.769/2008 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS Nº 6574/08. Logo, não é beneficiário de ditas normas.

V.v. – Deve ser concedida a Promoção por Escolaridade Adicional, para o Nível subsequente ao que o servidor está posicionado, ou seja, do Nível II para o Nível III, posto que o mesmo já completou todos os requisitos legais, inclusive, o requisito temporal de 05 (cinco) anos após aprovação em estágio probatório e adquirindo a estabilidade e efetividade se tornando apto no serviço público estadual, inclusive, para a obtenção da primeira promoção até por antiguidade, para o Nível II, da mesma carreira de Agente de Segurança Penitenciário, desde 25/04/2014, podendo ser beneficiado pela aplicação até com a pretendida antecipação da promoção por escolaridade adicional de dois em dois anos após ser promovido para o Nível III, até galgar o Nível IV da tabela salarial, nível esse reservado para aqueles servidores que possuem nível superior de escolaridade.

DELIBERAÇÃO Nº 27.036/CAP/17

Jeanne Nonato Nunes Silva – Masp-385.673-9 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 03.08.17.

Contagem recíproca – Tempo de Serviço prestado à iniciativa privada – Ingresso no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 09/93 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de adicionais, posto que a servidora ingressou no serviço público estadual após a promulgação da Emenda Constitucional nº 09/93.

DELIBERAÇÃO Nº 27.037/CAP/17

Odete Mendes Ferreira – Masp-382.269.9 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 03.08.17.

Promoção na carreira – Reclamação apresentada fora do prazo- art.45 do Decreto nº 46.120/12 – Não conhecimento.

Nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012, Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 27.038/CAP/17

Thomas Eric Dimiz Kentish–Masp-1.070.882.4 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 03.08.17.

Contribuição Sindical – Ressarcimento – Art. 47 da Lei nº 86.906/94 – Não preenchimento dos requisitos – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela servidora, posto que as atividades por ela exercidas no cargo de Técnico da Seguridade Social não são atreladas à área jurídica. E, desta forma, não pode valer-se do art. 47 da Lei nº 86.906/94, devendo contribuir para o sindicato na qual desempenha suas atividades.

V.v. – O art. 47 da Lei nº 86.906/94 “dispõe apenas que fica isento do pagamento da contribuição sindical, sem estabelecer qualquer condição, nem faz remissão ao art. 585 da CLT”. “Assim, qualquer advogado fica isento da contribuição sindical, mesmo que na empresa não exerça a função de advogado”.

Contudo, considerando que para fazer jus à isenção o reclamante deve demonstrar anualmente, em tempo hábil, que preenche os requisitos do art. 47 (Estatuto da OAB) e que somente foi feita a prova para o ano de 2012, impõe-se o provimento parcial da reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 27.039/CAP/17

Henrique de Souza Carneiro–Masp-1.224.37.0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 10.08.17.

Promoção por escolaridade – Não atendimento dos requisitos na data da protocolização do requerimento do requerimento–Não provimento. Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, posto que não preenchia todos os requisitos necessários para a obtenção da pleiteada promoção na data da protocolização do requerimento no órgão de origem, não tendo completado naquele momento 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira após adquirir a estabilidade e a efetividade no serviço público estadual com a aprovação em estágio probatório.